

**PERSONA
CONTÁB**

PERSONA CONTÁB ASSESSORIA

CNPJ 60.249.780/0001-30

Rua Arceira, n. 148, Bairro Sete Casas - Patos-PB

PARECER TÉCNICO Nº 128-A/2025

PROCESSO: **CRENCIAMENTO**, na sua forma Eletrônica, nº 011/2025 - **E INEXIGIBILIDADE Nº 071/2025**

DATA HOMOLOGAÇÃO: 23 de outubro de 2025

Após análise "*in loco*" do procedimento de contratação descrito acima realizado pela Prefeitura Municipal de Mãe d'água-PB, foram detectadas algumas inconformidades durante a condução do processo, o qual vem apresentar:

I – DO OBJETO

Trata-se do procedimento de Credenciamento de Licitação, na sua forma Eletrônica, que tem como objeto chamamento público de interessados para realização de credenciamento de pessoas jurídicas visando a prestação de serviços educador físico e nutricionista, para atender demandas da rede municipal de saúde, conforme especificações no edital e seus anexos.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

O Credenciamento de Licitação Eletrônica nº 011/2025 foi devidamente aprovado pela autoridade gestora, que autorizou a publicação e divulgação do aviso de abertura, designando a data da sessão para o dia 03 de outubro de 2025, às 08h30.

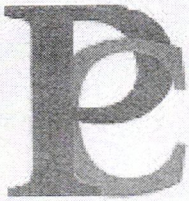
Na data e horário marcados, a sessão foi conduzida normalmente pela Agente de Contratação, Sra. Keylla Araújo Soares.

Constata-se nos autos que, durante a sessão do dia 13/10/2025, às 11h42min02s, algumas empresas foram descredenciadas. Posteriormente, em 20/10/2025, às 10h32min45s, a Agente de Contratação comunicou, por meio do chat, a continuidade da sessão para o dia 21 de outubro de 2025, às 14h00.

No dia e horário agendados (conforme print abaixo*), a Agente de Contratação retomou a sessão e solicitou diligências a empresa Walysson Silveira Romano – Nutricionista, CNPJ Nº XXXX, referente ao item 0002, fixando o prazo de envio até às 16h09 do mesmo dia (21/10/2025).

Analisando os autos, verifica-se que no dia 13/10/2025, a empresa Walysson Silveira Romano – Nutricionista, CNPJ Nº XXXXX, já foi emitido uma análise da documentação enviada pela mesma empresa, restando esta inabilitada naquela fase do credenciamento.

Mas no dia 20/10/2025, a Agente de Contratação abriu um novo prazo de 24(vinte e quatro) horas, o qual exíguo para abertura para mais interessando, e sem qualquer divulgação nos jornais, não obedecendo o prazo inicial do processo que foi de 10(dez) dias



PERSONA CONTÁB ASSESSORIA

CNPJ 60.249.780/0001-30

Rua Arceira, n. 148, Bairro Sete Casas - Patos-PB

PERSONA
CONTÁB

uteis. Dessa forma, constata-se uma falha processual, conforme evidenciado no print da ata anexo.

13/10/2025 - 11:42:02	Sistema	O fornecedor WALYSSON SILVEIRA ROMANO NUTRICIONISTA foi desclassificado para o item 0003 pelo agente de contratação.
13/10/2025 - 11:42:02	Sistema	Motivo: Não atendeu aos seguintes itens do edital: 7.4, letra b - do edital - não apresentou registro da participante, pessoa jurídica junto ao conselho de classe para área de interesse; 7.4., subitem c.4, do edital - não apresentou a relação dos profissionais; Em atendimento ao item 8.12, do edital "em todas as hipóteses referidas no item 7 e subitens, não serão aceitos protocolos e nem documentos com prazo de validade vencido".
20/10/2025 - 10:32:45	Agente de Contratação	AVISO DE CONTINUIDADE DA SESSÃO CREDENCIAMENTO Nº 011/2025 A Agente de Contratação do município informa que o processo acima com objeto: Chamamento público de interessados para realização de credenciamento de pessoas jurídicas visando a prestação de serviços educador físico e nutricionista, para atender demandas da rede municipal de saúde, conforme especificações no edital e seus anexos, tem sua sessão marcada para continuação dos trabalhos, no dia 21 de outubro de 2025, às 14h00min, LOCAL: www.portaldecompraspublicas.com.br Mãe D'Água, 20 de outubro de 2025 KEYLLA ARAUJO SOARES AGENTE DE CONTRATAÇÃO
21/10/2025 - 14:06:04	Agente de Contratação	Boa tarde, Senhores Licitantes, estamos realizando nossa sessão!
21/10/2025 - 14:09:24	Sistema	Foram solicitadas diligências para o fornecedor WALYSSON SILVEIRA ROMANO NUTRICIONISTA no item 0002. O prazo de envio é até às 18:00 do dia 21/10/2025.
21/10/2025 - 14:09:24	Sistema	Motivo: Solicitamos a documentação de habilitação.
21/10/2025 - 14:09:51	Sistema	Foram solicitadas diligências para o fornecedor WALYSSON SILVEIRA ROMANO NUTRICIONISTA no item 0003. O prazo de envio é até às 18:00 do dia 21/10/2025.
21/10/2025 - 14:09:51	Sistema	Motivo: Solicitamos a documentação de habilitação.
21/10/2025 - 14:14:35	Sistema	A diligência do fornecedor WALYSSON SILVEIRA ROMANO NUTRICIONISTA no item 0003 foi anexada ao processo.
21/10/2025 - 14:15:05	Sistema	A diligência do fornecedor WALYSSON SILVEIRA ROMANO NUTRICIONISTA no item 0002 foi anexada ao processo.
21/10/2025 - 14:30:35	Sistema	Foi encerrada a solicitação de documentos para o fornecedor WALYSSON SILVEIRA ROMANO NUTRICIONISTA no item 0002.
21/10/2025 - 14:30:35	Sistema	Motivo: Diligência finalizada antes do prazo, arrematante anexou os arquivos solicitados.
21/10/2025 - 14:30:47	Sistema	Foi encerrada a solicitação de documentos para o fornecedor WALYSSON SILVEIRA ROMANO NUTRICIONISTA no item 0003.
21/10/2025 - 14:30:47	Sistema	Motivo: Diligência finalizada antes do prazo, arrematante anexou os arquivos solicitados.
21/10/2025 - 14:40:30	Agente de Contratação	Habilitação recebida, passaremos a análise da mesma.
21/10/2025 - 15:56:16	Sistema	O fornecedor WALYSSON SILVEIRA ROMANO NUTRICIONISTA foi reabilitado pelo agente de contratação para o item 0002.
21/10/2025 - 15:56:16	Sistema	Motivo: CONFORME CONSTA NO EDITAL NO ITEM 11.3, A EMPRESA APRESENTOU DOCUMENTAÇÃO COMPLETA PARA SEU CREDENCIAMENTO, PORTANTO SENDO ACEITA.
21/10/2025 - 15:56:27	Sistema	O fornecedor WALYSSON SILVEIRA ROMANO NUTRICIONISTA foi reabilitado pelo agente de contratação para o item 0003.

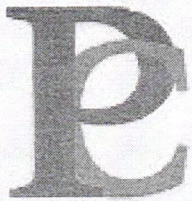
O relatado acima, configura uma falha grave que viola princípios fundamentais do processo licitatório, por falta ampla divulgação de novo abertura para recebimento de documentos.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

A principal violação está ligada aos princípios da **publicidade** e do **tratamento isonômico** (igualdade de condições entre os licitantes), que são pilares da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021).

A conduta do não **tratamento isonômico** (igualdade de condições entre os licitantes) diretamente os seguintes dispositivos da Lei nº 14.133/2021 (NLLC):

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do interesse público, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento***



PERSONA
CONTÁB

PERSONA CONTÁB ASSESSORIA

CNPJ 60.249.780/0001-30

Rua Arceira, n. 148, Bairro Sete Casas - Patos-PB

nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

(...)

"Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;"

O artigo 12, diz o que se deve observar em um processo licitatório, o qual poderemos usar também para processo de contratação direta:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;

(...)

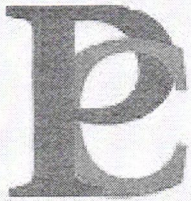
VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

Inicialmente, torna-se mister frisar que o art. 37, da Constituição Federal de 1988 dispõe que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios supracitados. Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes a anulação do certame licitatório.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento de contratação se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.

Esse controle que a administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:



PERSONA CONTÁB ASSESSORIA

CNPJ 60.249.780/0001-30

Rua Arceira, n. 148, Bairro Sete Casas - Patos-PB

PERSONA
CONTÁB

"Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

*"Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A administração **pode anular seus próprios atos** quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se Originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)*

O conteúdo da Súmula é também reproduzido no art. 53, da Lei n.º 9.784/99, de acordo com o qual:

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Acerca da anulação do procedimento de contratação, dispõe a Lei n.º 14.133/21:

"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

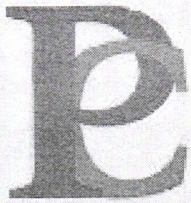
III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.



PERSONA
CONTÁB

PERSONA CONTÁB ASSESSORIA

CNPJ 60.249.780/0001-30

Rua Arceira, n. 148, Bairro Sete Casas - Patos-PB

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.”(grifo nosso)

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento de contratação, por motivo de ilegalidade, determinando o retorno dos autos para saneamento das irregularidades. O ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra de premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, recomendo a ANULAÇÃO do procedimento de contratação, oriundo do Credenciamento Eletrônico n.º 011/2025, nos termos do art. 71, da Lei n.º 14.133/21, por não ter ocorrido a publicação e divulgação para convocação novos interessados com os mesmos prazos no início do processo.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de anulação da licitação, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo fazendo um paralelo com as disposições da lei acerca do tema em apreço. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela anulação.

Patos – PB, 03 de novembro de 2025.

gov.br

Documento assinado digitalmente

EDJANEIDE PEREIRA DA SILVA

Data: 03/11/2025 16:47:01-0300

Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Edjaneide Pereira da Silva
PERSONA CONTAB
Assessoria Técnica em licitação